

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/ 02.

DE 12 DE 12 DE 2002.

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE PIRENÓPOLIS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 182, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

PARTE I
DA SUSTENTABILIDADE DA CIDADE

TÍTULO I
UMA CIDADE MAIS JUSTA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O Plano Diretor de Pirenópolis, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e territorial do município, tendo como finalidades:

- I -** Orientar os agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do território, para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, com vistas ao bem estar de seus habitantes;
- II -** Ordenar o desenvolvimento físico-territorial, compatibilizando-o com a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e com o desenvolvimento socioeconômico;
- III -** Estabelecer as regras básicas de uso e ocupação do solo;
- IV -** Contribuir para a implantação de um processo de planejamento, permanente e participativo, no sentido da democratização da gestão urbana e territorial .

Art. 2º – Integram esta Lei Complementar os Anexos I a III, com as seguintes denominações:

I - Anexo I – Mapas:

- a)** Mapa 1 – Ordenamento Macro-territorial;
- b)** Mapa 2 – Mapa de Hierarquia Viária;
- c)** Mapa 3 – Áreas de Proteção Permanente;
- d)** Mapa 4 – Destinação do solo para Z.O.U.-Zona de Ocupação Urbana;
- e)** Mapa 5 – Centro histórico e seu entorno;
- f)** Mapa 6 – Mapa da cidade.

II - Anexo II – Listagem de atividades incômodas.**III - Anexo III – Quadro de exigência de vagas de estacionamento de veículos.**

Art. 3º – Para promover o desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada e sustentável, o Poder Público Municipal investirá prioritariamente em:

- I** - Geração de emprego e renda;
- II** - Habitação;
- III** - Saneamento básico;
- IV** - Educação;
- V** - Saúde;
- VI** - Proteção do patrimônio histórico e natural.

Art. 4º – As prioridades previstas no Artigo anterior serão efetivadas por meio dos programas especiais:

- I** - De Geração de Emprego e Renda;
- II** - De Estruturação Urbana.

CAPÍTULO II **DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA**

Art. 5º – O Programa Geração de Emprego e Renda será implementado por meio de ações orientadas para o desenvolvimento das atividades de:

- I** - Turismo;
- II** - Produção mineral;
- III** - Artesanato.

SECÇÃO I **DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE TURISMO**

Art. 6º – O desenvolvimento da atividade de turismo em Pirenópolis será fundamentada pelo aproveitamento racional dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural.

Art. 7º – A consolidação de Pirenópolis como pólo de desenvolvimento turístico deverá resultar do planejamento da necessária e adequada infraestrutura à demanda turística pressupondo:

- I** - A compatibilização das atividades do turismo com o modo de vida da população;

II - A garantia da qualidade do meio ambiente urbano e natural.

Art. 8º – As ações de promoção do desenvolvimento das atividades de turismo atenderão as diretrizes de intervenção quanto ao:

- I - Turismo histórico e cultural;**
- II - Ecoturismo .**

Art. 9º – O turismo histórico e cultural será dinamizado por meio de projetos de valorização dos seguintes monumentos e espaços públicos:

- I - Largos e becos;**
- II - Criação do Centro da Memória de Pirenópolis;**
- III - Campo das Cavalhadas;**
- IV - Entradas da cidade;**
- V - Mercado Municipal.**

Parágrafo único – O aproveitamento desse patrimônio histórico, no contexto do turismo histórico e cultural, deverá atender a todas as condições implícitas no ato de tombamento determinadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN em 22 de novembro de 1989, e na Portaria nº 02 de 1º de junho de 1995, promulgada pela 14ª Coordenação Regional do IPHAN.

Art. 10 – O turismo histórico e cultural de Pirenópolis será polarizado através do entroncamento de atividades culturais e de eventos, como instrumento gerador da vitalidade da cidade.

Parágrafo único – Este entroncamento será efetivado pela implantação do Centro Cultural e de Eventos de Pirenópolis, incorporando as edificações do teatro, do cinema e da casa de esquina no entorno ao cruzamento da Rua Direita com a Rua do Rosário, incluindo as quintas do casario aí situado que passarão a integrar a Praça dos Quintais.

Art. 11 – O ecoturismo, como alternativa de desenvolvimento econômico sustentável, se viabilizará pela utilização racional dos recursos naturais sem comprometer a sua integridade e respectivo poder de renovação, sendo considerados:

- I - A legislação ambiental federal e estadual vigente e os dispositivos desta lei complementar;**
- II - A implantação do Parque Estadual dos Pireneus, criado pela Lei nº 10.321, de 20 de novembro de 1987;**
- III - A adoção do critério de capacidade de carga e de técnicas de manejo adequadas para garantir a sustentabilidade ambiental.**

SECÃO II
DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE
DE PRODUÇÃO MINERAL

Art. 12 – O ordenamento da exploração econômica do quartzito quartzito micáceo, denominado “Pedra de Pirenópolis”, dar-se-á mediante a adoção das seguintes medidas:

- I** - Adequação aos condicionantes ambientais, minimizando qualquer agressão ao meio ambiente, protegendo os cursos d’água, respeitando as Áreas de Preservação Permanente e a legislação ambiental vigente;
- II** - Utilização de novas tecnologias de extração, aumentando a produtividade e reduzindo desperdícios da matéria prima;
- III** - Recuperação de áreas já degradadas.

Art. 13 – O desenvolvimento da atividade de produção mineral no Município de Pirenópolis, deverá obedecer às diretrizes consubstanciadas em dois projetos básicos, assim definidos:

- I** - Projeto de manejo e aproveitamento sustentável da “Pedra de Pirenópolis”, com a finalidade de viabilizar a racionalidade da sua exploração, processamento e aproveitamento, garantindo:
 - a) Recuperação de áreas degradadas principalmente às localizadas no entorno da cidade, ao largo dos cursos d’água e ao longo da estrada da Serra dos Pireneus;
 - b) Reutilização, através de processamento, dos rejeitos de pedras para serem utilizadas como material básico para construção civil, inclusive na preparação de sub-leito de estradas, e matéria prima para indústria vidreira e de saponáceos.
- II** - Projeto do Polo Minerio-Industrial, com a finalidade de fortalecer o desenvolvimento econômico do município, e retirar da cidade o tráfego de veículos pesados, através da implantação de um complexo dotado de infra estrutura para agrupar as atividades de produção mineral, principalmente de corte e beneficiamento de pedras, hoje dispersas pela malha urbana.

SECÃO III
DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE
DE PRODUÇÃO ARTESANAL

Art. 14 – O desenvolvimento da produção artesanal deverá ser efetivada através da criação de um Centro de Produção e Capacitação de Artesanato, obedecidas as seguintes diretrizes:

- I - Ter a finalidade da formação de artesãos e da produção, divulgação e de comercialização de artigos característicos e representativos da cultura regional;
- II - Ser implantado em local adequado, particularmente quanto à proximidade do Mercado Municipal.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURAÇÃO URBANA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 15 – O Programa de Estruturação Urbana visa a dotar os bairros de Pirenópolis das condições necessárias para a melhoria da qualidade de vida da população, garantindo:

- I - O acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, lazer, esportes, assistência social e segurança;
- II - O atendimento de infraestrutura urbana e de saneamento ambiental ;
- III - A dinamização dos espaços públicos, promovendo o uso coletivo, a interação social e a qualificação da paisagem urbana.

SEÇÃO II **DOS PROJETOS ESPECIAIS**

Art. 16 – A implantação do projeto Beira Rio deverá prever os seguintes componentes:

- I - Equipamentos de lazer ativo e lúdico;
- II - Vias para pedestres e ciclistas;
- III - Iluminação especial;
- IV - Praças urbanizadas.

Parágrafo único – O projeto Beira Rio deverá integrar um sistema de áreas verdes, recreação e lazer, incorporando o Parque Linear do Rio das Almas.

Art. 17 – A urbanização da Avenida Benjamim Constant deverá ser objeto de um projeto que interprete e considere a sua condição de via básica da estrutura urbana da cidade e de acessibilidade de turistas, garantindo:

- I - A sua característica de via principal de atividades;
- II - A qualidade estética de seus elementos complementares compreendendo:
 - a) mobiliário urbano;

- b) sinalização;
 - c) comunicação visual;
 - d) iluminação pública.
- III** - O paisagismo através da sua arborização;
- IV** - A segurança da circulação dos diversos meios de transporte, pela definição precisa das funções viárias e solução dos pontos de conflito.

Art. 18 – A urbanização das vias deverá se constituir em projeto que contemple as seguintes soluções:

- I** - Dos pontos de conflito;
- II** - Da disputa do espaço carroçavel por pedestres, ciclistas, carroças e veículos;
- III** - Da sinalização do tráfego.

Art. 19 – O projeto de recuperação das áreas lindeiras dos Córregos Lava-pés e Pratinha, deverá obedecer as seguintes diretrizes:

- I** - Suprir a carência de espaços públicos do conjunto de bairros contidos nas áreas que delimitam os córregos, destinando espaços a: praças, parques infantis, campos de esporte, recreação lúdica e demais atividades de lazer;
- II** - Recuperação e preservação das faixas de áreas lindeiras aos córregos Lava-pés e Pratinha, com 30 (trinta) metros de largura para cada lado.

Parágrafo único – Estas faixas conterão a urbanização deletéria protegendo as áreas ainda desocupadas com tratamento cuidadoso quanto a paisagem e proteção ambiental, principalmente nas nascentes.

Art. 20 – O projeto habitacional da Passagem Funda objetiva a recuperação da urbanização deletéria ao longo da rua Pirineus em articulação com o remanejamento do setor Meia Ponte, com intervenção nos problemas de:

- I** - Moradia;
- II** - Sistema viário;
- III** - Lazer;
- IV** - Saneamento básico

Parágrafo único – Este projeto deverá garantir a urbanização da Passagem Funda, permitindo o acesso ao “poço” no Rio das Almas, que deverá ser objeto de tratamento específico na sua função de lazer.

TÍTULO II
UMA CIDADE ECOLÓGICA

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO NATURAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 – A preservação permanente do patrimônio natural do Município de Pirenópolis, se constitui em programa fundamentado na Lei Florestal do Estado de Goiás, nº 12.596, de 14 de maio de 1995, e nos Artigos 5º e 6º do Capítulo II do Decreto nº 4.593, de 13 de novembro de 1995 e na Legislação Federal.

Art. 22 – No âmbito de suas prerrogativas legais, a preservação permanente do patrimônio natural do Município de Pirenópolis será obtida pela intervenção do município através das seguintes ações:

- I - Zoneamento Econômico e Ecológico;
- II - Proteção do Sistema de Áreas Verdes;
- III - Proteção dos Mananciais de Abastecimento de Água;
- IV - Preservação das Manchas Significativas de Vegetação do Cerrado;
- V - Proteção das áreas Verdes Privadas – Quintais;
- VI - Arborização Urbana.

SEÇÃO II
ZONEAMENTO ECONÔMICO E ECOLÓGICO

Art. 23 – O Zoneamento Econômico e Ecológico, abrangendo todo o território do município, determinará áreas com potencial de exploração mineral, agropecuária, de desenvolvimento do turismo e, as áreas de fragilidade ambiental.

SEÇÃO III
PROTEÇÃO DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 24 – A Proteção do Sistema de Áreas Verdes, compreende os seguintes parques:

- I - Parque Linear do Rio das Almas;
- II - Parque Linear do Córrego Pratinha;
- III - Parque Linear do Córrego Lava-pés.

Parágrafo único – Os parques compreendidos pela Proteção do Sistema de Áreas Verdes formam o Sistema de Parques Lineares da Cidade que serão objeto de projeto específico contemplando os seguintes requisitos:

- a) Resguardar as Áreas de Preservação Permanente estabelecidas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal e suas regulamentações, a legislação estadual e demais legislação em vigor;
- b) Prever pistas destinadas a caminhadas, passeios de bicicleta, charretes e cavalos, balneários com equipamentos de apoio e áreas de esporte, lazer e recreação quando a situação física o permitir;
- c) Garantir a valorização da paisagem e o escoamento superficial de drenagem ao longo da respectiva calha;
- d) Determinar a recuperação das áreas de proteção ciliar exigidas por lei, e a preservação de suas margens;

SECÃO IV **PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS DE** **ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Art. 25 – Para os cursos d'água integrantes de mananciais de abastecimento, atuais e de utilização futura, serão observadas as seguintes exigências:

- I - Área de Preservação Permanente de cem metros de raio, no entorno das nascentes e de cinquenta metros de largura em cada margem, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 4.771/65 – Código Florestal e suas regulamentações;
- II - Recuperação da vegetação ciliar, com espécies nativas;
- III - Monitoramento do uso e ocupação do solo das áreas lindeiras, dos sistemas de captação de água, do esgotamento sanitário e da criação de animais.

SECÃO V **PRESERVAÇÃO DE MANCHAS SIGNIFICATIVAS DE** **VEGETAÇÃO DO CERRADO**

Art. 26 – A preservação de manchas significativas de vegetação do cerrado, identificadas no Mapa 03, delimita matas ciliares e encostas a serem preservadas em qualquer intervenção urbana futura, com os seguintes objetivos:

- I - Manutenção do equilíbrio ambiental da cidade;
- II - Desenvolvimento de um sistema de proteção de áreas delimitadas;
- III - Indicação de um sistema de monitoramento e manejo.

SEÇÃO VI **PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES PRIVADAS - QUINTAIS**

Art. 27 – O projeto de proteção de áreas verdes privadas – quintais, de importância pública, deverá garantir:

- I** - A relação biunívoca de dependência entre a arquitetura e a vegetação;
- II** - A densidade desejada de área plantada por quadra;
- III** - O equilíbrio da temperatura e da imagem urbana;
- IV** - A taxa de ocupação, no centro histórico, compatível com o índice de permeabilidade;

Parágrafo único – Nos quintais é proibida a derrubada de árvores cujos caules excedam a 20 cm (vinte centímetros) de diâmetro.

SEÇÃO VII **ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 28 – O projeto de arborização urbana deverá garantir:

- I** - A ambiência urbana, com o plantio de espécies nativas, amenizando o clima;
- II** - A estética agradável criando o sentimento de urbanidade;
- III** - A coerência com o espaço público e os respectivos equipamentos e instalações.

TÍTULO III **UMA CIDADE ATRATIVA**

CAPÍTULO I **PREMISSAS BÁSICAS**

Art. 29 – Para que Pirenópolis se torne uma cidade atrativa deverá melhorar a qualidade da ambiência urbana através da preservação do conjunto histórico, arquitetônico, urbanístico e paisagístico da cidade e de seu entorno.

Parágrafo único – Para a proteção do centro histórico serão observados os seguintes dispositivos legais:

- I** - Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1932, que Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- II** - Portaria nº 10, de 20 de setembro de 1986, do Ministério da Cultura, que determina os procedimentos a serem observados nos processos

de aprovação de projetos a serem executados em bens tombados ou nas áreas de seus respectivos entornos;

III - Portaria nº 02, de 1º de junho de 1995 da 14ª Coordenação Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

CAPÍTULO II **DA AMBIÊNCIA URBANA**

Art. 30 – A qualidade de ambiência urbana de Pirenópolis será preservada ou recuperada, particularmente no seu conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico, pela melhoria dos seguintes elementos:

- I** - Sinalização urbana;
- II** - Redes de iluminação pública e telefonia;
- III** - Passeios públicos;
- IV** - Urbanização dos becos;
- V** - Desenho das praças;
- VI** - Cemitério.

Art. 31 – A sinalização urbana deverá abranger os indicativos de circulação e estacionamento de veículos, identificação de logradouros e monumentos, adequados às características da cidade.

Art. 32 – A rede de iluminação pública e telefonia de Pirenópolis deverá se constituir num elemento de valorização do espaço público, particularmente do centro histórico que deverá ser enterrada, além de garantir a segurança na circulação das pessoas e dos veículos.

Parágrafo único – Para atender as disposições deste artigo, a iluminação pública deverá se compatibilizar com os sistemas de energia elétrica e telefonia que, no centro histórico, deverão ser subterrâneas.

Art. 33 – Os passeios públicos deverão permitir a sua trafegabilidade pelas pessoas, garantindo aos mesmos segurança e conforto, particularmente quanto aos seguintes aspectos:

- I** - escoamento das águas pluviais;
- II** - Conforto quanto à rugosidade do calçamento;
- III** - Desníveis e reentrâncias do piso.

Parágrafo único – A geometria das vias do centro histórico deve ser melhorada com adequação da forma e dimensão dos passeios públicos à locomoção de pessoas, inclusive portadores de deficiência física e da terceira idade.

Art. 34 – A urbanização dos becos deverá garantir a sua valorização espacial, particularmente quanto ao acesso de pedestres e restrição à circulação de veículos.

Art. 35 – As praças e demais áreas públicas devem ser objeto de redesenho garantindo o adequado tratamento paisagístico quanto a sua utilização como áreas públicas de circulação de pessoas e recreação.

Art. 36 – O cemitério, como espaço público de caráter sagrado, deverá ser ampliado na sua capacidade e adequado quanto aos seguintes aspectos:

- I** - Urbanização interna;
- II** - Sombreamento;
- III** - Valorização do acesso;
- IV** - Estacionamento de veículos.

CAPÍTULO III **SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL**

Art. 37 – A drenagem pluvial da área urbanizada de Pirenópolis deverá se constituir num sistema compreendendo as seguintes etapas:

- I** - Captação.
- II** - escoamento.
- III** - Retenção.
- IV** - Emissão.

§ 1º – A captação das águas pluviais deverá ser realizada de forma adequada às condições topográficas da cidade considerando a especificidade de cada bairro.

§ 2º – O escoamento das águas pluviais deverá ser realizado através de calhas ou valas de drenagem natural, incluindo guias e ~~sarjetas~~ **sarjetas**, e de tubulação, constituindo uma rede adequadamente formatada e dimensionada.

§ 3º – Nos fundos de vale e nas áreas de parques, poderão ser implantadas bacias de retenção de águas pluviais com o objetivo de:

- a)** Diminuir o dimensionamento da tubulação da rede de drenagem pluvial, reduzindo o respectivo custo;
- b)** Reduzir a poluição dos cursos d'água com o lançamento de efluentes contendo metais pesados, bem como material plástico e orgânico.

CAPÍTULO IV **SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO**

Art. 38 – A coleta e o destino final dos efluentes sanitários líquidos emanados pelo exercício das atividades econômicas e sociais da cidade, deverá se constituir em um sistema adequado às condições ambientais, compreendendo:

- I** - Coleta;
- II** - Escoamento;
- III** - Deposição e tratamento;
- IV** - Lançamento final.

Art. 39 – A coleta deverá ser realizada diretamente junto às fontes geradoras dos efluentes sanitários líquidos.

Art. 40 – O escoamento dos efluentes sanitários líquidos deverá ser feito através de tubulação ou canalização fechada, podendo se constituir em rede conforme o volume de efluente coletado e a dimensão da área abrangida.

Art. 41 – A deposição dos efluentes sanitários líquidos poderá ser feita em instalações tipo fossa séptica, sistema de esgoto condominial ou unidades de tratamento.

§ 1º – Em qualquer caso de deposição de efluentes sanitários, conforme previsto neste artigo, deverá ser garantida a remoção e lançamento adequado dos respectivos resíduos sólidos e líquidos.

§ 2º – Não será admitida a deposição dos efluentes sanitários diretamente em contato com o solo e respectivo lençol freático.

§ 3º – Qualquer projeto referente ao Sistema de Esgoto Sanitário deste Município deverá ser construído primeiro a Lagoa de Decantação e tratamento, e posteriormente à rede de coleta de esgoto.

Art. 42 – Qualquer projeto que abranja o sistema de esgoto sanitário de Pirenópolis, deverá considerar a peculiaridade fisiográfica da área urbanizada e seu entorno preservando as condições ambientais da cidade.

Art. 43 – Não será admitida a instalação de fossas sépticas e sumidouros em vias ou calçadas públicas.

TÍTULO V
UMA CIDADE DE FÁCIL ACESSO E BOA MOBILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 – Pirenópolis deverá se constituir numa cidade de fácil acesso e boa mobilidade, promovendo o equilíbrio entre os diversos meios de transportes assegurando ao pedestre prioridade no uso do espaço público.

Art. 45 – As vias são classificadas em categorias, conforme o respectivo grau de hierarquia funcional, assim especificado:

- I** - Via Regional, que liga Pirenópolis a outras cidades;
- II** - Via Principal, de maior importância na cidade e estruturadora da malha urbana, compreendendo dois tipos:
 - a)** Avenida de Atividades, caracterizada pela função de acessibilidade às atividades lineares, com prioridade para a circulação de pedestres e ao transporte coletivo, sendo inibido o desenvolvimento da velocidade de veículos;
 - b)** Via de Integração, caracterizada pela função de passagem e pelo tráfego fluido de veículos.
- III** - Via Secundária, que coleta ou distribui o tráfego entre via local e principal;
- IV** - Via Local, localizada no interior de bairro, de tráfego lento, baixa velocidade de veículos, que acessa diretamente ao lote, tendo o pedestre prioridade sobre o veículo;
- V** - Alameda de Fundo de Vale, a ser implantada ao longo dos cursos d'água, conforme indicado no Mapa 2 - Mapa de Hierarquia Viária;
- VI** - Beco, localizado no centro histórico, com a função de garantir a interligação entre espaços públicos para a passagem de pedestres e ciclistas, sendo vedado o tráfego de veículos automotivos.

Parágrafo único – As Alamedas de Fundo de Vale, previstas no Inciso V, deste Artigo, observarão as seguintes exigências:

- a)** Serão localizadas fora dos limites das Áreas de Preservação Permanente – APP;
- b)** Caracterizam-se pela prioridade para o pedestre, a bicicleta e a charrete sobre o veículo automotor e pela baixa velocidade;
- c)** Nos locais onde for inviável o tráfego de veículos, será garantida a continuidade da circulação de pedestres.

Art. 46 – As vias, em especial as Vias Principais e as Alamedas de Fundo de Vale, serão objeto de projeto urbanístico e de geometria viária, contemplando:

- I** - A separação da circulação de veículos motorizados, bicicletas, carroças e pedestres, de acordo com a função da via;
- II** - Soluções de traçado, cruzamentos, retornos e demais elementos de geometria viária, visando a segurança do tráfego;
- III** - Iluminação pública;
- IV** - Arborização e ajardinamento;
- V** - Sinalização e comunicação visual adequada;
- VI** - Mobiliário urbano.

CAPÍTULO II **SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL**

Art. 47 – O conjunto de Avenidas de Atividades será objeto de projeto urbanístico especial e atenderá às seguintes diretrizes:

- I** - Intervenção viária e paisagística, prevendo a definição de calçadas largas, alocação de mobiliário urbano, travessias seguras e outros elementos que facilitem a circulação e o bem estar do pedestre, bem como o acesso desimpedido a pessoas portadoras de deficiência de locomoção;
- II** - Roteiro de transporte coletivo;
- III** - As ruas do Rosário, Rui Barbosa e Bonfim, constituirão um rotor de circulação, com sentido único de tráfego, no trecho compreendido entre as vias Rui Barbosa e Rosário;
- IV** - É impedida a circulação de veículos pesados e estacionamento de ônibus de turismo;
- V** - Consolidação do "Rua do Lazer", em trecho da Rua do Rosário.

Parágrafo único – São consideradas Avenidas de Atividades as seguintes vias, indicadas no Mapa 2:

- a)** Avenida Benjamim Constant;
- b)** Avenida Comendador Joaquim Alves;
- c)** Rua do Rosário;
- d)** Rua Aurora;
- e)** Rua do Bonfim;
- f)** Avenida Prefeito Luiz Gonzaga Jayme;
- g)** Rua Direita;
- h)** Rua do Carmo.

Art. 48 – As Vias de Integração constituirão um anel viário permitindo a interligação periférica entre os bairros, desde o Alto do Bonfim até o Alto do Carmo, com tráfego fluido de veículos, sem interferir com o centro histórico, conforme indicado no Mapa - 2 - Mapa de Hierarquia Viária.

Parágrafo único – São estabelecidas as seguintes exigências para as áreas lindeiras ao anel viário:

- I** - O anel viário estabelecerá o limite urbanizável da Zona de Ocupação Urbana – ZOU a Leste e Sul da cidade;
- II** - O parcelamento contíguo a esta via, não poderá ter lote com frente para a mesma;
- III** - As atividades de comércio, serviços e residencial não poderão ter acesso direto pelo anel viário e sim por vias secundárias, que se articularão ao mesmo;
- IV** - Uma faixa de 10 (dez) metros de largura de área verde, com ciclovia, fará a transição entre a área urbanizada e o anel.

Art. 49 – O anel viário será objeto de projeto específico urbanístico e de geometria viária, sendo definidas as seguintes diretrizes de intervenção:

- I** - Intervenções entre o Alto do Bonfim e Avenida Benjamim Constant:
 - a) Implantação do trecho leste, interligando a Avenida Meia Lua ao Trevo Sul.
 - b) Criação de via paralela à Avenida Benjamim Constant, no lado leste, que ligará a Rua Hermano Conceição ao trevo da saída sul.
 - c) Adequação da ligação entre a Rua São Paulo e a Avenida Prefeito Luiz Gonzaga Jayme, melhorando a conexão entre o Alto do Bonfim e o restante da malha urbana.
- II** - Intervenções no lado oeste, interligando a Avenida Benjamin Constant ao Alto do Carmo:
 - a) Adoção de sistemas binários de circulação, com sentido único de tráfego em cada uma das vias que constituirão o binário, quando as vias não tiverem caixa suficiente para comportar sentido duplo de tráfego;
 - b) Passagem pela Avenida Sérgio Motta (ponte nova);
 - c) Adequação da via que faz a ligação da Avenida Sérgio Motta à Rua São Judas Tadeu, estabelecendo o acesso preferencial de veículos interligando o Alto do Carmo com o restante da cidade.

CAPÍTULO III **SISTEMA VIÁRIO SECUNDÁRIO**

Art. 50 – Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias secundárias:

- I** - Integração da rua Sebastião Augusto Curado às ruas Santa Bárbara e 7 de Setembro, visando ligar o Alto do Bonfim à rua Nova;
- II** - Pavimentar e urbanizar a rua da Prata, eixo de circulação de pessoas entre o Bonfim e o centro da cidade.

Art. 51 – As intervenções determinadas no Artigo anterior deverão assegurar ao conjunto de vias:

- I** - Melhoria da geometria viária.
- II** - Comunicação visual.
- III** - Sinalização.
- IV** - Mobiliário urbano.
- V** - Iluminação.
- VI** - Passeios públicos adequados a circulação de pedestres.

Art. 52 – As vias locais, também integrantes do Sistema Viário Secundário, para garantir a qualidade de ambiência urbana necessária, deverão ser beneficiadas dos seguintes elementos:

- I** - Pavimentação;
- II** - Drenagem pluvial;
- III** - Iluminação pública;
- IV** - Arborização;
- V** - Passeios públicos adequados a circulação de pedestres

Art. 53 – A implantação de Alameda de Fundo de Vale é definida pelas seguintes diretrizes:

- I** - Ser implantada entre a área urbanizada e o fundo de vale, com a finalidade de impedir a ocupação da Zona de Proteção Ambiental – ZPA;
- II** - Fazer parte dos novos parcelamentos de solo, no caso de conterem Fundo de Vale ou Mata no seu interior ou em algum dos seus limites;
- III** - Possibilitar a execução de rede coletora de esgoto, onde a existência de fossa séptica seja inviabilizada pelo lençol freático aflorado.

Art. 54 – Nos becos, será assegurada a passagem desimpedida de pedestres e a desocupação das áreas públicas invadidas por terrenos particulares lindeiros.

PARTE II
INSTRUMENTOS DE CONTROLE

TÍTULO I
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 55 – O ordenamento territorial de Pirenópolis tem como diretrizes:

- I** - Consolidação do tecido urbano existente e urbanização dos vazios urbanos;
- II** - Impedir a ocupação urbana nas áreas localizadas à norte e à leste da malha urbana atual, à montante do Rio das Almas;
- III** - No caso de necessidade futura de expansão urbana, esta deve se dar na direção da Rodovia GO 338, no sentido de Planalmira e de Goianésia;
- IV** - Preservação do cenário paisagístico;
- V** - Proteção dos cursos ~~d'~~águas;
- VI** - Transição entre a urbanização consolidante ao norte do Rio das Almas e a área contígua de proteção ambiental;
- VII** - Identificação de área apropriada para o desenvolvimento econômico.

Art. 56 – O macrozoneamento urbano de Pirenópolis abrange a área urbana consolidada e seu entorno imediato definidos pelas seguintes Zonas:

- I** - Zona de Ocupação Urbana – ZOU;
- II** - Zona de Preservação Ambiental – ZPA;
- III** - Zonas de Proteção Paisagística – ZPP.1, ZPP.2, ZPP.3;
- IV** - Área de Desenvolvimento Econômico. A.D.E;
- V** - Zona Rural – ZR.

§ 1º – As zonas definidas neste artigo estão delimitadas no Mapa I do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º – A Zona Rural – ZR será objeto de Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE.

Art. 57 – O princípio da consolidação do tecido urbano existente e da urbanização dos vazios urbanos definido pela Zona de Ocupação Urbana – ZOU, visa limitar o parcelamento do solo além das áreas contíguas à malha urbana existente.

Art. 58 – A Zona de Proteção Ambiental – ZPA visa a preservação do cenário paisagístico, definido como pano de fundo da paisagem urbana, observadas pelas seguintes exigências:

- I** - Proteção ao sul, do Morro de Santa Bárbara;
- II** - Proteção do relevo que marca a cidade ao norte;
- III** - É vedado o parcelamento do solo em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) e nas encostas dos morros localizados no entorno da cidade.

Art. 59 – Pelo princípio de proteção do Rio das Almas, é vedado o crescimento da malha urbana no sentido leste.

Art. 60 – O princípio de transição entre a urbanização consolidante ao norte do Rio das Almas e a área contígua de proteção ambiental, visa cuidados especiais por ser esta uma área caracterizada pela fragilidade ambiental, devido a transição do relevo fortemente acidentado da Serra dos Pireneus e do vale do Rio das Almas.

Art. 61 – As Zonas de Proteção Paisagística, ZPP.1, ZPP.2 e ZPP.3, poderão ser urbanizadas em condições específicas conforme definido nesta Lei.

Art. 62 – Fica estabelecida a criação da Área de Desenvolvimento Econômico (A.D.E), conforme definido no Mapa I, destinada a abrigar as atividades econômicas, inclusive as de alta incomodidade, sendo vedado o uso residencial.

CAPÍTULO II **USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

SEÇÃO I **DO USO**

Art. 63 – O uso do solo urbano, para efeito desta Lei Complementar, realiza-se por meio de atividades residenciais e não residenciais.

Art. 64 – As atividades não residenciais, indicadas no Anexo II, pelo critério de incomodidade, classificam-se em:

- I** - Incômodas, que interferem e perturbam o meio urbano, especialmente as atividades residenciais;
- II** - Não incômodas, aquelas que podem coexistir com o uso residencial.

Art. 65 – A atividade considerada como incômoda é classificada em três níveis de incomodidade:

- I** - Atividade de Baixa Incomodidade – I 1;
- II** - Atividade de Média Incomodidade – I 2;

III - Atividade de Alta Incomodidade – I 3;

Parágrafo único – O nível de incomodidade de uma atividade é determinado pela natureza do incômodo e a respectiva intensidade de incidência.

Art. 66 – A natureza de incomodidade está identificada, conforme o efeito que determina sobre o meio ambiente e o ser humano, como:

I - Ambiental, pela:

- a) Geração de ruído;
- b) Geração de resíduo;
- c) Emissão de efluente poluidor;

II - Relativa à risco de segurança;**III - Relativa à circulação, quanto a:**

- a) Atração de automóvel;
- b) Atração de veículo pesado;

IV - Outras, de natureza:

- a) Visual;
- b) Cultural e moral;
- c) Interferência de onda eletromagnética;

V - Especiais, compreendendo atividades de alta intensidade de incomodidade, com características especiais de interferência ao meio natural e constituído, ou de sobrecarga à infra-estrutura urbana existente.

Art. 67 – Para efeito de controle do uso do solo e aplicação das disposições desta seção, as atividades estão listadas de acordo com o respectivo uso e tipo, conforme consta do Anexo II – Listagem de Atividades Incômodas desta lei.

Art. 68 – O controle do uso do solo, quanto à permissão do exercício das atividades econômicas e sociais, é efetivado pelo relacionamento de cada atividade com a restrição do respectivo lote.

Parágrafo único – Os lotes estão classificados em quatro categorias, conforme a restrição quanto a sua utilização por atividade, permitida ou não:

I - Lote de maior restrição – L 0, em que não é permitida nenhuma atividade considerada como incômoda;

II - Lote de média restrição – L 1, em que apenas é permitida a atividade de baixa incomodidade – I 1;

III - Lote de menor restrição – L 2, em que são permitidas as atividades de baixa incomodidade – I 1 e de média incomodidade I 2.

- IV** - Lote de restrição a residência, onde são permitidas todas as atividades incômodas, sendo proibido o uso residencial, com exceção de uma residência de zelador.

SECÃO II **DA OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 69 – A ocupação do solo é definida através dos seguintes parâmetros:

- I** - Índice de ocupação;
- II** - Coeficiente de aproveitamento;
- III** - Índice de permeabilidade;
- IV** - Altura da edificação;
- V** - Afastamentos mínimos;
- VI** - Quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos.

Art. 70 – O Índice de Ocupação é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal da edificação e a área do lote, conforme a zona de uso em que esteja situado, assim definido:

- I** - A Zona de Proteção Ambiental – ZPA, é definida como Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei Federal 4.147/65 - Código Florestal, não sendo permitida a edificação.
- II** - Na Zona de Proteção Paisagística – ZPP.1, o índice de ocupação para lote maior ou igual a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), é de 15% (quinze por cento).
- III** - Na Zona de Proteção Paisagística – ZPP.2, o índice de ocupação para lote com área entre 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e 10.000 m² (dez mil metros quadrados), é de 15% (quinze por cento).
- IV** - Na Zona de Proteção Paisagística – ZPP.3, o índice de ocupação, para lote maior ou igual a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados), é de 30% (trinta por cento).

Art. 71 – Na Zona de Ocupação Urbana – ZOU, o índice de ocupação é diferenciado conforme o lote se situe no centro histórico e entorno ou na área restante da Zona, como especificado respectivamente, a seguir:

- I** - Para lote com área menor ou igual a 1.000 m² (um mil metros quadrados), 40% e 50% (quarenta e cinquenta por cento);
- II** - Para lote com área entre 1.000 m² (um mil metros quadrados) e 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), 35% e 40% (trinta e cinco e quarenta por cento);
- III** - Para lote com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), 25% e 30% (vinte e cinco e trinta por cento).

Art. 72 – O Coeficiente de Aproveitamento é o índice numérico que, multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.

Art. 73 – O Coeficiente de Aproveitamento varia conforme a Zona de Uso em que o lote esteja situado, como especificado a seguir:

- I** - 1,0 (um) na Zona de Ocupação Urbana – ZOU;
- II** - 0,3 (três décimos) nas Zonas de Proteção Paisagísticas, ZPP.1 e ZPP.2;
- III** - 0,6 (seis décimos) na Zona de Proteção Paisagística, ZPP.3.

Art. 74 – O Índice de Permeabilidade, define em percentual a parcela mínima de solo permeável do lote, destinado a infiltração de água, com função principal de realimentação do lençol freático.

Parágrafo único – O Índice de permeabilidade varia conforme a dimensão do lote e a zona de uso em que esteja situado, como especificado a seguir:

- a)** Na Zona de Proteção Paisagística - ZPP.1, para lote maior ou igual a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) , 60% (sessenta por cento);
- b)** Na Zona de Proteção Paisagística - ZPP.2, para lote com área entre 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e 10.000 m² (dez mil metros quadrados), 60% (sessenta por cento);
- c)** Na Zona de Proteção Paisagística – ZPP.3, para lote com área maior ou igual a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados), 30% (trinta por cento);
- d)** Na Zona de Ocupação Urbana – ZOU, para lote até 1.000 m² (um mil metros quadrados), 20% (vinte por cento), entre 1.000 m² (um mil metros quadrados) e 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) , 25% (vinte e cinco por cento), e acima de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), 30% (trinta por cento).

Art. 75 – Altura máxima da edificação, é definida conforme especificado a seguir:

- I** - No centro histórico, correspondendo à área tombada e seu entorno, conforme estabelecido na Portaria IPHAN nº 02, de 1º de junho de 1995, bem como na área definida pela Avenida Sérgio Motta (ponte nova), rua Neco Mendonça e rua do Frota:
 - a)** 5,0 m (cinco metros), nos cinco primeiros metros das divisas laterais direita e esquerda, medidas a partir da divisa pontual do lote com o passeio público;
 - b)** 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros), a partir dos cinco metros das divisas laterais direita e esquerda, em relação à divisa frontal do lote com o passeio público;

II - No restante da Zona de Ocupação Urbana – ZOU, e nas Zonas de Proteção Paisagística ZPP.1, ZPP.2 e ZPP.3, 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros).

§ 1º – A altura máxima da edificação é medida a partir da cota média do passeio público (média aritmética entre a cota mais alta e a mais baixa coletadas nos vértices da testada do lote) até a cota de cumeeira;

§ 2º – Na área definida no Inciso I, deste Artigo, será admitido o número máximo de dois pavimentos.

§ 3º – Fica assegurado o direito adquirido dos imóveis já edificados. Conforme Artigo 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 76 – O afastamento mínimo entre fachadas voltadas para lotes vizinhos, com abertura de vãos de iluminação e aeração corresponde:

II - 1,50 m (um metro e ~~cinquenta~~cinquenta centímetros), quando o vão estiver em compartimento de curta permanência, como banheiro, corredor e depósito;

III - 2,00 m (dois metros), quando o vão estiver em compartimento de permanência prolongada, como quarto, sala, cozinha, copa.

Art. 77 – Será exigida quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos no interior do lote, em função da atividade a ser desenvolvida, segundo os critérios estabelecidos nos quadros constantes do Anexo III.

TÍTULO II **PARCELAMENTO DO SOLO**

Art. 78 – O parcelamento do solo, sob a forma de projeto urbanístico, deverá discriminar o uso do solo através da localização dos lotes, pelas respectivas categorias, e dependerá sempre de aprovação da Prefeitura Municipal, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - Lote L 0 - uso predominante;

II - Lote L 1 – possível como lote lindeiro à via principal e secundária;

III - Lote L 2 – como lindeiro à via regional;

IV - Nas Zonas de Proteção Paisagística ZPP1, 2 e 3 são permitidos lotes para Chácara, Hotel, SPA, Clube e usos compatíveis.

Parágrafo único – O processo de aprovação dos projetos de~~Para o~~ parcelamento do solo urbano no Município de Pirenópolis ~~será observado~~rá os Artigos 22 a 31 da Lei Municipal nº 141, de 20 de dezembro de 1982.

Art. 79 – A área e dimensão mínima de lote em parcelamento do solo, obedecerá ao disposto a seguir, conforme a respectiva área de abrangência em que se situa:

- I - No centro histórico, 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados) de área e 14,00 m (quatorze metros) de frente;
- II - Na Zona de Ocupação Urbana – ZOU, montante da rua Direita, 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e 15,00 m (quinze metros) de frente;
- III - Na Zona de Ocupação Urbana – ZOU ~~juzante~~~~jusante~~ da rua Direita, 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e, 14,00 m (quatorze metros) de frente;
- IV - Nas Faixas de Transição, 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), e 15,00 m (quinze metros) de frente.

Parágrafo único – Faixas de Transição são aquelas contíguas à Zona de Proteção Ambiental, às áreas de proteção do parque Linear do Rio das Almas e Lava-pés, córregos e nascentes situados na Zona de Ocupação Urbana – ZOU, formando uma faixa bilateral de 50,00 m (cinquenta metros) paralela a Zona de Proteção Ambiental – ZPA.

Art. 80 – As áreas destinadas a uso público, para implantação do sistema viário, de equipamentos comunitários bem como os espaços livres, não poderão constituir em, seu todo, parcela inferior a 40% do total da área a ser loteada, sendo no mínimo de 20% para áreas verdes, recreação e equipamentos comunitários.

Parágrafo único – São considerados equipamentos comunitários, para efeito desta lei, os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 81 – As áreas destinadas aos equipamentos comunitários, recreação ou áreas verdes deverão estar explícitas na planta e sua localização deverá ser proposta de forma a atender satisfatoriamente toda a área loteada e adjacências.

Art. 82 – Caberá ao loteador a execução do sistema viário, demarcação das quadras e lotes do loteamento, meios-fios e sarjetas.

Art. 83 – As vias dos loteamentos serão dimensionadas conforme suas funções e deverão obedecer módulos de 3,5 m de caixa de rolamento e o mínimo de 2,50 m de passeio para cada lado.

Art. 84 – As vias sem saídas serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade e seu comprimento, inclusive a praça de retorno, não exceda de 15 (quinze) vezes a sua largura, até o máximo de 200 m (duzentos metros), devendo sempre que possível, ser prevista uma servidão de passagem para pedestres em sua extremidade.

Parágrafo único – A conformação e dimensão das praças de retorno a que se refere o “caput” do artigo deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 18 m.

Art. 85 – A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela sua função e característica, possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 86 – O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 m (quatrocentos e ~~cinquenta~~ cinquenta metros).

Art. 87 – As quadras de comprimento igual ou superior a 200 (duzentos) metros deverão ~~ter~~ ter passagem de pedestres de no mínimo 3 (três) metros de largura.

Art. 88 – Os parcelamentos de interesse social destinados à população de baixa renda, deverão atender as seguintes disposições:

- I - Área mínima do lote de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);
- II - Frente mínima de 12,00 m (doze metros).

Parágrafo único – Os parcelamentos previstos no “caput” apenas serão criados em situações especiais de relocação de população de baixa renda em área a ser definida em lei específica, respeitadas as disposições desta lei.

TÍTULO III **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

Art. 89 – O Poder Público Municipal aplicará, por meio de lei específica, os instrumentos da política urbana instituídos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, especialmente os referentes a:

- I - ~~D~~Direito de ~~P~~preempção;
- II - Desapropriação, em casos de edificações que incidam sobre áreas de ~~P~~projetos definidos nesta lei complementar;
- III - Operações urbanas consorciadas.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 90 – O controle da aplicação dos instrumentos estabelecidos nesta parte da presente lei, será exercido pela Agência de Controle Urbanístico de Pirenópolis – ACUPI.

Art. 91 – A Agência de Controle Urbanístico de Pirenópolis – ACUPI, vinculada ao gabinete do Prefeito, terá as seguintes atribuições:

- I** - Acompanhar e avaliar a implementação das disposições constantes da Lei do Plano Diretor de Pirenópolis;
- II** - Opinar sobre a política de desenvolvimento urbano de Pirenópolis e contribuir para a atualização e aperfeiçoamento da Lei do Plano Diretor;
- III** - Planejar e Instalar o Departamento Técnico de Licenciamento Urbano- DETEL

Art. 92 – O Departamento Técnico de Licenciamento Urbano – DETEL, terá as seguintes atribuições:

- I** - Dar parecer, aplicando os instrumentos de controle da ~~P~~parte II desta lei, nos processos técnicos e administrativos que visem a liberação de alvará de construção, habite-se, aprovação de instalação de atividades de média e alta incomodidade, aprovação de novos parcelamentos.

Art. 93 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS,
aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dois. 12/ 12/ 2002.

JOAQUIM FLÓRIS LUIZ VIEIRA
Prefeito Municipal

WILLIAM DE ASSUNÇÃO
Secretário de Administração e Governo

PLANO DIRETOR DE PIRENÓPOLIS

PARTE I – DA SUSTENTABILIDADE DA CIDADE

TÍTULO I – UMA CIDADE MAIS JUSTA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

SEÇÃO I - DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE TURISMO

SEÇÃO II - DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO MINERAL

SEÇÃO III - DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO ARTESANAL

CAPÍTULO III - ESTRUTURAÇÃO URBANA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II - DOS PROJETOS ESPECIAIS

TÍTULO II – UMA CIDADE ECOLÓGICA

CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO NATURAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II - ZONEAMENTO ECONOMICO EECOLÓGICO

SEÇÃO III - PROTEÇÃO DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

SEÇÃO IV - PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

SEÇÃO V - PRESERVAÇÃO DE MANCHAS SIGNIFICATIVAS DE VEGETAÇÃO DO CERRADO

SEÇÃO VI - PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES PRIVADAS- QUINTAIS

SEÇÃO VII - ARBORIZAÇÃO URBANA

TÍTULO III – UMA CIDADE ATRATIVA

CAPÍTULO I - PREMISSAS BÁSICAS

CAPÍTULO II - DA AMBIÊNCIA URBANA

CAPÍTULO III - SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL

CAPÍTULO IV - SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO

TÍTULO IV – UMA CIDADE DE FÁCIL ACESSO E BOA MOBILIDADE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL

CAPÍTULO III - SISTEMA VIÁRIO SECUNDÁRIO

PARTE II – INSTRUMENTOS DE CONTROLE

TÍTULO I – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - MACROZONEAMENTO URBANO

CAPÍTULO II - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I - DO USO

SEÇÃO II - DA OCUPAÇÃO DO SOLO

TÍTULO II – PARCELAMENTO DO SOLO

TÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

TÍTULO IV -DISPOSIÇÕES FINAIS

Formatado